

TC 006.504/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE

Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (03.452.03110001-71); World Education Consultoria Ltda. (03.327.927/0001-29)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Relator: André de Carvalho

Encaminhamento: citações

INTRODUÇÃO

1. Trata este processo de Tomada de Contas Especial – TCE, objeto do ofício da Assessoria Especial de Controle Interno do Gabinete do Ministro da Cultura 315/2012, instaurada contra o senhor Baltazar Pereira da Silva Junior, Diretor-Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 35/2002-Minc (Siafi 460580), firmado pelo IBTE com o Ministério da Cultura – Minc.

HISTÓRICO

2. O convênio se destinaria à implementação do Projeto “Fortaleza Cheia de Graça”, relacionado à realização de 34 shows de humor em dezessete bairros da periferia da capital cearense, com o propósito de “disseminar a cultura e o laser nos quatro cantos da cidade de Fortaleza” (peça 1, p. 14), ao custo de recursos financeiros da ordem de R\$ 100.000,00 da parte do concedente, bem como R\$ 25.000,00 da parte do proponente/conveniente, perfazendo o montante de R\$ 125.000,00. O termo foi celebrado em 23/7/2002 com vigência até 30/12/2002. O prazo para apresentação da devida prestação de contas expirou em 28/2/2003.

3. Expirada tal vigência, não foi apresentada a prestação de contas devida, conforme ofício de cobrança de prestação de contas datado de 5/3/2003 (peça 1, p. 50). O Plano de Trabalho do Projeto encontra-se na peça 1, p. 2-22. A cobrança foi reiterada em 6/5/2003 (peça 1, p. 60) com débito no valor total da transferência, isto é, R\$ 100.000,00.

4. Apresentada a prestação de contas, é acostado aos autos (peça 1, p. 64) um termo de avaliação do Projeto que o considera cumprido com pendência inexpressiva de R\$ 500,00, relativa ao saldo remanescente do convênio. Tendo sido notificado para efetuar a devolução do valor devido (peça 1, p. 102), o responsável não efetuou a devolução do saldo de recursos e não apresentou nenhuma justificativa nos autos.

5. Em 25/8/2005 é instaurada Tomada de Contas Especial Simplificada pelo valor devido de R\$ 500,00 (peça 1, p. 132).

6. Em 10/12/2008, um novo parecer sobre a prestação de contas é emitido pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério da Cultura, impugnando tão somente o valor de R\$ 19,72 e propondo, diante do valor irrisório, a aprovação da prestação de contas do ajuste (peça 2, p. 206-212).

7. Ocorre que por força de fiscalizações realizadas pela CGU em convênios firmados pelo Ministério da Cultura e organizações não governamentais (ONGs), a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura recomendou, em 5 de maio de 2009, a reanálise da prestação de contas do convênio objeto destes autos (peça 2, p. 220-228).

8. O Relatório de Fiscalização n. 196013/004/APS/2007 da Controladoria Regional da União no Ceará (peça 2, p. 246-261), de 23/7/2007, constata que, de acordo com a cópia do extrato bancário existente na documentação constante do Processo Minc 01400.001649/2002-78, que os recursos do Ministério foram liberados integralmente por meio da Ordem Bancária 20020B002012, compensada em 11/12/2002 em Conta Específica da Caixa Econômica Federal 1.312-5 da Agência 1888. Os importes de R\$ 37.500 e R\$ 87.000 foram “retirados” no mesmo dia da compensação dos recursos, não havendo documentação comprobatória da aplicação, no mercado financeiro, dos recursos liberados; nem da devolução do saldo remanescente desses recursos, no importe de R\$ 500,00. Relativamente aos recursos da contrapartida, no importe de R\$ 25.000,00, não há como comprovar sua efetiva realização. Constata-se, por outro lado, a inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, constando, apenas, propostas de preços de três empresas.

9. Através de acesso ao sistema “macro”, disponibilizada à Regional da CGU no Ceará, que identifica CPF/CNPJ, constatou-se que o diretor-geral do IBTE (ONG conveniente) tem o mesmo CPF (260.253.613-04) do sócio-gerente da Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., beneficiária de 99,60% dos recursos do convênio. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas; assim como que a prestação de contas foi prestada fora da vigência do prazo de apresentação (28/2/2003); verificou-se, por outro lado, conforme já apontado nos autos, inconsistências e contradições na abordagem dos elementos e achados deste processo. Por exemplo: não há no processo qualquer análise ou informação sobre as providências adotadas pelo Ministério após a apresentação da Prestação de Contas pelo conveniente, em 15/5/2003, que justifique a notificação por edital feita pelo Minc, em 13/7/2004, para que o concedente apresentasse a prestação; ou, ainda, que em 30/5/2003 registrou no SIAFI a comprovação da Prestação de Contas pelo IBTE e em 13/7/2004, notificou a ONG para apresentar a documentação relativa a mesma Prestação. A equipe da Controladoria, por fim, não detectou sinais da ONG e da empresa World nos logradouros informados nos autos.

10. No Relatório em comento, a equipe da Controladoria sintetizou na forma apresentada abaixo as irregularidades detectadas e concluiu seu trabalho com proposta de instauração de processo de Tomada de Contas Especial - TCE, haja vista constatação de prejuízo em potencial ao Erário no valor total de R\$ 100.000,00 (totalidade dos recursos repassados pelo Minc); bem como o encaminhamento do caso à Polícia Federal e ao Ministério Público da União - MPU, com vistas adoção das providências que se requer.

- a) Falta de comprovação da aplicação da contrapartida de R\$ 25.000,00 pelo conveniente.
- b) Inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, com vistas a amparar os gastos decorrentes da contratação da empresa World Education Consultoria Ltda.
- c) Repasse de R\$ 124.500,00, ou seja, 99,60% do montante do convênio, à referida empresa, cujo sócio-gerente da mesma é a pessoa Diretor-Geral do IBTE, isto é, o Sr. Baltazar.
- d) Existência de participação societária do Diretor-Geral do IBTE em outras organizações, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços da empresa e ONG em tela.
- e) Ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados, impossibilitando constatações quanto ao efetivo cumprimento dos gastos previstos no Plano de Trabalho do convênio.
- f) Ausência, no processo examinado, de comprovação acerca da compatibilidade do projeto do convênio com os objetivos estatutários do IBTE.
- g) Inexistência, no Processo, de qualquer análise ou informação sobre as providências adotadas pelo Ministério após a apresentação intempestiva da Prestação de Contas pelo

IBTE, em 13/3/2003, que justifique a Notificação efetuada pelo MinC, em 13/7/2004, mediante Edital, para que o concedente apresentasse a documentação relativa à referida Prestação.

h) O IBTE (conveniente) e a Empresa World Education Consultoria S/C Ltda. não foram localizadas nos endereços constantes dos documentos

11. Em razão desses novos fatos apontados pela CGU, o Minc publicou, em 24/12/2009, o Edital de Notificação 11 (peça 2, p.266), dirigido ao Diretor-Geral do IBTE; bem como instaurou nova Tomada de Contas Especial, agora pelo valor integral dos recursos repassados.

12. O relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 296-304), datado de 23/3/2010, concluiu pela imputação do débito de R\$ 100.000,00, relativo à totalidade dos recursos federais repassados, ao Sr. Baltazar Pereira da Silva Jr., decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

13. O Relatório de Auditoria da CGU 247472/2012 anuiu com as conclusões do relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 316-318); o Certificado de Auditoria 247472/2012 (peça 2, p. 320) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 322) concluíram pela irregularidades das contas; e a autoridade ministerial competente emitiu o pronunciamento declarando ter tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno (peça 2, p. 330).

EXAME TÉCNICO

14. De conformidade com o apurado na fase interna da TCE, as irregularidades abaixo reproduzidas não permitem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 35/2002-Minc (Siafi 460580):

a) falta de comprovação da aplicação da contrapartida de R\$ 25.000,00 pelo conveniente;

b) inexistência de processo licitatório que amparasse a contratação da empresa World Education Consultoria Ltda.;

c) repasse de de RS 124.500.00 à referida empresa, cujo sócio-gerente é o próprio Diretor-Geral do IBTE, isto é, o Sr. Baltazar Pereira da Silva Jr.;

d) participação societária do Diretor-Geral do IBTE em diversas organizações não governamentais, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços da empresa e ONG em tela;

e) ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados, impossibilitando constatações quanto ao efetivo cumprimento dos gastos previstos no Plano de Trabalho do Convênio;

f) ausência de comprovação da compatibilidade do objeto do convênio com os objetivos estatutários do IBTE;

g) o IBTE e a empresa World Education Consultoria Ltda. não foram localizados nos endereços constantes no CNPJ.

15. Três ressalvas devem ser feitas em relação ao apurado na fase interna da TCE:

15.1 No que tange aos responsáveis pelo débito apurado, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado, quando da identificação de débito em convênios firmados com organizações não governamentais, em responsabilizar tanto a ONG conveniente, quanto o seu representante legal e efetivo gestor do convênio.

15.2 Deve ainda ser responsabilizada solidariamente pelo débito, a empresa contratada World Education Consultoria Ltda., beneficiária dos recursos do convênio e que tem como sócio-gerente o próprio Diretor-Geral do IBTE.

15.3 O débito deve ser atualizado a contar de 11/12/2002, data em que os recursos foram retirados da conta específica para pagamento da empresa contratada (peça 1, p. 386).

16. Nesse sentido, será proposto a citação solidária pelo débito apurado do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, da empresa World Education Consultoria Ltda., e do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à superior consideração propondo:

I – com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, realizar a citação do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, CPF 260.253.613-04, solidariamente com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional, solidariamente com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, CNPJ 03.452.031/0001-71, e com a empresa World Education Consultoria Ltda., CNPJ 03.327.927/0001-29, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 35/2002-Minc (Siafi 460580):

a) Quantificação do débito:

Data	Valor em R\$
11/12/2002	100.000,00

b) Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 35/2002-Minc (Siafi 460580) em razão das seguintes irregularidades:

- 1) falta de comprovação da aplicação da contrapartida de R\$ 25.000,00 pelo conveniente;
- 2) inexistência de processo licitatório que amparasse a contratação da empresa World Education Consultoria Ltda.;
- 3) repasse de de RS 124.500.00 à referida empresa, cujo sócio-gerente é o próprio Diretor-Geral do IBTE, isto é, o Sr. Baltazar Pereira da Silva Jr.;
- 4) participação societária do Diretor-Geral do IBTE em diversas organizações não governamentais, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços da empresa e ONG em tela;
- 5) ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados, impossibilitando constatações quanto ao efetivo cumprimento dos gastos previstos no Plano de Trabalho do Convênio;
- 6) ausência de comprovação da compatibilidade do objeto do convênio com os objetivos estatutários do IBTE;
- 7) o IBTE e a empresa World Education Consultoria Ltda. não foram localizados nos endereços constantes no CNPJ.

c) conduta dos responsáveis:

c.1) O Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, na condição de gestor da ONG IBTE e sócio da empresa World Education, não gerenciou e aplicou de forma regular os recursos do Convênio Minc 35/2002.

c.2) O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, na condição de

conveniente, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 35/2002-Minc (Siafi 460580) .

c.3) a empresa World Education Consultoria Ltda., na condição de empresa contratada, foi beneficiária dos recursos impugnados do Convênio 35/2002-Minc (Siafi 460580).

d) caso venham a ser condenados pelo TCU, ao débito ora apurado serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza-CE, 23/4/2013.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC – 433.2